

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026

RECORRENTE: MÉTRIKA BRASIL SOLUÇÕES E INTELIGÊNCIA LTDA.

RECORRIDA: JHEICHELEN MILESKI LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MÉTRIKA BRASIL SOLUÇÕES E INTELIGÊNCIA LTDA.** em face da decisão que declarou habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 005/2026 a empresa **JHEICHELEN MILESKI LTDA.**, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de gerenciamento de projetos com viés em desenvolvimento de produtos digitais.

Em síntese, a recorrente sustenta que a empresa vencedora não teria atendido às exigências editalícias relativas à regularidade perante o FGTS, à qualificação econômico-financeira e à qualificação técnica, requerendo sua inabilitação.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registrado na sessão pública realizada em 09/06/2026, a recorrente manifestou intenção de recurso, a qual foi aceita pelo Pregoeiro, iniciando-se o prazo legal de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que a intenção recursal foi registrada em 09/06/2026, o prazo encerrou-se em 12/06/2026. Entretanto, verifica-se dos registros constantes nos autos que as razões recursais foram encaminhadas somente em 13/06/2026, às 01h41min, após o encerramento do prazo legal.

Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, razão pela qual não deve ser conhecido.

Todavia, em observância aos princípios da autotutela administrativa, da transparência, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica, passa-se à análise subsidiária dos argumentos apresentados.

III – DO MÉRITO

Ainda que superada a preliminar de intempestividade, o recurso não merece provimento.

III.1 – Da alegada ausência de regularidade perante o FGTS

Sustenta a recorrente que a empresa vencedora não apresentou Certificado de Regularidade do FGTS. Entretanto, a documentação constante dos autos demonstra que a empresa **JHEICHELEN MILESKI LTDA.** encontra-se enquadrada como Microempreendedor Individual – MEI, não possuindo empregados registrados.

Nessa condição, inexistente obrigação de recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, uma vez que não há fato gerador que imponha a constituição da respectiva obrigação.

O documento emitido pela Caixa Econômica Federal informa a situação de “Empregador não cadastrado”, circunstância compatível com a inexistência de empregados e suficiente para demonstrar a ausência de obrigação perante o FGTS.

Ademais, a interpretação defendida pela recorrente implicaria exigir da licitante documento cuja emissão pressupõe a existência de obrigação legal inexistente no caso concreto, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Não há, portanto, qualquer irregularidade apta a justificar a inabilitação da recorrida.

III.2 – Da qualificação econômico-financeira

A recorrente sustenta que a empresa vencedora não apresentou balanço patrimonial válido e que deveria ter apresentado balanço de abertura registrado na Junta Comercial.

Todavia, a alegação não encontra amparo no instrumento convocatório.

O edital estabeleceu regra específica para os Microempreendedores Individuais – MEI, prevendo expressamente que, nos casos em que a empresa não tenha completado 01 (um) ano de constituição ou não esteja legalmente obrigada à elaboração de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do

último exercício social, será aceita, em substituição, a apresentação do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, acompanhado da DASN-SIMEI, quando exigível, ou declaração formal do representante legal informando a dispensa legal de elaboração do balanço patrimonial, nos termos da legislação aplicável ao SIMEI.

Assim, a Administração observou rigorosamente as disposições editalícias, não podendo exigir documento diverso daquele expressamente previsto no instrumento convocatório.

Importa ressaltar que a própria Lei nº 14.133/2021 admite tratamento compatível com a realidade jurídica das microempresas e dos microempreendedores individuais, vedando a imposição de exigências desproporcionais ou incompatíveis com o regime legal aplicável.

Dessa forma, resta afastada a alegação de descumprimento das exigências relativas à qualificação econômico-financeira.

III.3 – Da qualificação técnica

Em relação à suposta irregularidade do Atestado de Capacidade Técnica por ter sido emitido em nome da pessoa física titular do MEI, o argumento da recorrente não merece prosperar. A natureza jurídica do Microempreendedor Individual (MEI) é a de Empresário Individual, caracterizando-se pela inexistência de distinção patrimonial e técnica absoluta entre a pessoa natural e a pessoa jurídica. Ademais, tratando-se de objeto com natureza de gerenciamento de projetos (serviço de caráter predominantemente intelectual e profissional), a capacidade técnico-operacional da empresa confunde-se com a capacidade técnico-profissional de seu titular. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (a exemplo dos Acórdãos 134/2017 e 2.208/2016, ambos do Plenário) entende como legítima a utilização do acervo técnico dos sócios/titulares para comprovar a capacidade da pessoa jurídica, sobretudo em empresas de constituição unipessoal. O atestado apresentado comprova, de forma irrefutável, a aptidão da responsável técnica e titular da empresa para a execução do objeto, atendendo integralmente ao fim buscado pela Administração.

Diante disso, não se verifica qualquer irregularidade capaz de justificar a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa JHEICHELEN MILESKI LTDA.

IV – DA DECISÃO

Ante o exposto:

- a) NÃO CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa MÉTRIKA BRASIL SOLUÇÕES E INTELIGÊNCIA LTDA., em razão de sua intempestividade;
- b) subsidiariamente, para fins de eventual reapreciação da matéria, concluo que o recurso não merece provimento, uma vez que a empresa JHEICHELEN MILESKI LTDA. atendeu integralmente às exigências previstas no edital;
- c) mantenho integralmente a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa JHEICHELEN MILESKI LTDA. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 005/2026;
- d) determino o regular prosseguimento do certame para as etapas subsequentes.

Curitiba-PR., 16 de junho de 2026.

Vanessa Cristina D'Ávila

Vanessa Cristina D'Ávila
Diretora Executiva

DECISAO_RECURSOADMINISTRATIVO.pdf

Documento número #8a780efb-0878-4b4e-8ae4-c035dd0dcf4a

Hash do documento original (SHA256): 95649e0f9950e85022a5e0ba1c0a754a95437447bd7cba9c42ffec1460f71542

Assinaturas



Vanessa Cristina D Avila

CPF: 066.102.109-26

Assinou como representante legal em 17 jun 2026 às 11:08:44

Vanessa Cristina D Avila

Vanessa Cristina D Avila

Log

- 16 jun 2026, 12:46:48 Operador com email ricarlos.silva@simepar.br na Conta 62d76ad8-e565-41d6-a5d9-35600bba6aba criou este documento número 8a780efb-0878-4b4e-8ae4-c035dd0dcf4a. Data limite para assinatura do documento: 16 de julho de 2026 (12:46). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 16 jun 2026, 12:48:32 Operador com email ricarlos.silva@simepar.br na Conta 62d76ad8-e565-41d6-a5d9-35600bba6aba alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 28 de julho de 2026 (16:12).
- 16 jun 2026, 12:48:32 Operador com email ricarlos.silva@simepar.br na Conta 62d76ad8-e565-41d6-a5d9-35600bba6aba adicionou à Lista de Assinatura: vanessa.davila@simepar.br para assinar como representante legal, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP; Assinatura manuscrita. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Vanessa Cristina D Avila e CPF 066.102.109-26.
- 17 jun 2026, 11:08:44 Vanessa Cristina D Avila assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via E-mail vanessa.davila@simepar.br. CPF informado: 066.102.109-26. Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 88e888(...), vide anexo manuscript_21 ago 2025, 15-56-22.png. IP: 177.133.216.157. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -25.43159588686835 e longitude -49.24690703960642. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1463.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 17 jun 2026, 11:08:45 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 8a780efb-0878-4b4e-8ae4-c035dd0dcf4a.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 8a780efb-0878-4b4e-8ae4-c035dd0dcf4a, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

Anexos

Vanessa Cristina D Avila

Assinou o documento enquanto representante legal em 17 jun 2026 às 11:08:44

ASSINATURA MANUSCRITA

Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 88e888(...)

Vanessa Cristina D Avila
manuscript_21 ago 2025, 15-56-22.png